



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.001827/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.322 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** IACIT AERONÁUTICA E TELEC LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.**

ANO-CALENDÁRIO 2005

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva..

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 05-20.887, da 4 Turma da DRJ/CPS, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o

Auto de Infração que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das DIRF.

Resumo, a seguir o relatório:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico relativo à multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário 2005, lavrado em 17/10/2007, para exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00, face a entrega da declaração em 06/03/2006, portanto, com 01 mês/fração de atraso, haja vista o encerramento do prazo legal em 24/02/2006.

A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, 26/10/83; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/95; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002; e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/2002.

A interessada foi cientificada por via postal, cujos dados da postagem constam da consulta de fls. 19. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, dentro do prazo de vencimento do auto de infração, em 05/11/2007, impugnação de fls. 01/03, acompanhada de documentos de fls. 04/17, protestando pela nulidade da autuação, ante a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN e da doutrina e jurisprudência apontadas.

A recorrente foi cientificada da decisão em 04/03/2008 (fl 27) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/03/2008 (fl 28).

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, ou seja, que o artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN afasta a aplicação da multa por atraso na entrega de obrigações acessórias, no caso, a DIRF, cita jurisprudência e doutrina.

A DRJ proferiu o seu voto, resumidamente, da seguinte forma:

Conforme relatado, a contribuinte reconhece o atraso na entrega da declaração, protestando pela denúncia espontânea. Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Cita jurisprudência do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, culminando julgar procedente a exigência fiscal.

Processo nº 13884.001827/2007-69  
Acórdão n.º **1001-001.322**

**S1-C0T1**  
Fl. 3

---

Adicionalmente ao correto arrazoadado, apresentado no acórdão da DRJ, acrescento que a alegação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, em casos de penalidade por atraso na entrega de declaração, já foi objeto de súmula por este CARF a nº49, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, como versa:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva